

**RESOLUÇÃO N° 063, de 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Dispõe sobre os procedimentos relativos às Infrações e Penalidades Aplicáveis, pela AGERST, ao prestador de serviços de transporte público coletivo urbano.*

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 9.316, de 28 de junho de 2023 e subseqüentes alterações.

**Considerando** que a ação fiscalizadora da AGERST visará, primordialmente, à educação e orientação dos agentes do setor de transporte público coletivo urbano, à prevenção de condutas violadoras da lei e dos contratos, com os propósitos de garantir serviços eficientes e de qualidade aos usuários;

**Considerando** que compete a AGERST, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de transporte público coletivo urbano, a apuração de infrações e aplicação de penalidades, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei Municipal n.º 9.316/2023;

**Considerando** que as regras sobre as infrações praticadas pelo Prestador/Concessionário e as respectivas penalidades constituem instrumento essencial de regulação e fiscalização, seja para estimular a qualidade dos serviços, seja para punir as irregularidades verificadas;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de atribuição e competência da AGERST;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer critérios para definição do valor das multas a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização instaurados pela AGERST.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Regulamentar os procedimentos para a imposição de penalidades ao prestador de serviços de transporte coletivo urbano, nos processos de fiscalização instaurados pela AGERST, com fundamento no art. 32 da Lei Municipal n.º 9.316, de 28 de junho de 2023.

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Iniciais**

Art. 2º. Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis ao prestador de serviço de transporte coletivo urbano, define as hipóteses de aplicação e dá outras providências.

§ 1º. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas no contrato concessão e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela AGERST, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

§ 2º. Para evitar a ocorrência de dupla penalização (*bis in idem*), a Fiscalização da AGERST comunicará à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMOB), por correspondência eletrônica (*e-mail*), no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da emissão, as Notificações e/ou Autos de Infração que expedir.

§ 3º. No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica do Município de Santa Cruz do Sul ou nos contratos celebrados.

§ 4º. Nas ações de fiscalização instauradas pela AGERST, caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, considerar-se-ão as condutas neles tipificadas; em havendo omissão na forma de aplicação e gradação das mesmas, aplicam-se os preceitos desta Resolução.

§ 5º. As ações de fiscalização instauradas pela AGERST ocorrem de forma autônoma e concorrente com o Município de Santa Cruz do Sul (SESMOB), de modo que a ação de um Ente não configura em eventual omissão do outro.

## **Capítulo II**

### **Das infrações e penalidades**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 3º. As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa.

Parágrafo Único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 4º. A aplicação de sanção pela AGERST não exime o Prestador de serviços de efetuar as ações que visem ao cumprimento das medidas necessárias à regularização das não-conformidades constatadas, bem como à reparação dos efeitos sobrevindos das infrações.

Art. 5º. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente, sendo vedado o *bis in idem*.

Art. 6º. Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo.

§ 1º. Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.

§ 2º. A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso administrativo acerca da decisão final da AGERST.

§ 3º. Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data do fato que ensejar a emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 1 (um) ano, ressalvado o caso de reincidência continuada.

Art. 7º. Os serviços de transporte público coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I – Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto, ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal;

II – Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de Transporte Coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III – Tabela horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV – Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V – Pontos de integração e transferência: pontos de embarque e desembarque ao longo das rotas, devidamente qualificados e equipados, onde serão preferencialmente realizadas as integrações entre linhas para a complementação de viagens;

VI – Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;

VII – Terminal de integração: local onde se dará a integração de linhas alimentadoras, e linhas troncais em operação tronco-alimentadas.

Art. 8º. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de transporte público, cujas características permitam o seu uso coletivo.

§1º Compreende-se, para efeito do caput:

I – Ônibus: veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;

II – Micro-ônibus: veículo automotor de Transporte Coletivo com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados.

§2º A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN.

§3º Os veículos deverão obedecer ao prescrito na Associação Brasileira de Normas Técnicas - (ABNT) NBR-15.570, que estabelece as especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para Transporte Coletivo de passageiros.

Art. 9º. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo Poder Concedente, sem prejuízo de vistorias realizadas por iniciativa da AGERST, as quais avaliarão os requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto dos veículos.

Art. 10. Durante toda a vigência do contrato os veículos que compõem a frota oficial do transporte coletivo urbano deverão atender aos seguintes requisitos com relação à idade da frota:

I – Subsistema urbano:

- a) possuir idade máxima de 14 (quatorze anos);
- b) possuir idade média de 7 (sete) anos;
- c) idade de ingresso na renovação de frota: 6 (seis) anos.

II – Subsistema Distrital:

- a) possuir idade máxima de 15 (quinze) anos;
- b) possuir idade média de 10 (dez) anos;
- c) idade de ingresso na renovação de frota: 8 (oito) anos.

§1º A idade máxima de ingresso é exigida apenas para as substituições de veículos durante o transcorrer do contrato.

§2º A idade média da frota é atribuída pelo somatório da idade de todos os veículos, dividido pelo número total deles.

§3º As idades máximas, médias, e de ingresso serão contabilizadas em separado para os serviços urbano e distrital.

Art. 11. Além das condições de idade máxima e média, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições gerais:

I – Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte coletivo de pessoas;

II – Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente;

III – Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com roleta mecânica.

Art. 12. Os veículos deverão ser destinados exclusivamente ao transporte de pessoas.

§1º Serão admitidas pequenas cargas na forma de bagagens de mão, desde que não obstruam a livre circulação e que não ocupem outros bancos.

§2º Se as cargas necessitarem de outros assentos para serem acomodadas, deverão ser pagas as tarifas de utilização referentes aos bancos utilizados.

Art. 13. Nenhum veículo poderá transitar com lotação superior a totalidade dos assentos ocupados mais 04 (quatro) passageiros em pé por metro quadrado de corredor, sendo proibida a permanência de passageiros nas escadas.

Parágrafo único. Somente serão permitidos passageiros em pé nas vias urbanas ou onde for liberado pelo órgão de circunscrição da via.

Art. 14. Os veículos deverão ser equipados com roletas mecânicas que farão o bloqueio da passagem dos usuários e posterior liberação mediante o pagamento da tarifa ou apresentação de credencial de acesso.

§1º As roletas mecânicas deverão lacradas pelo Poder Concedente no momento do ingresso do veículo na frota e assim permanecer durante toda a vida útil do veículo.

§2º O rompimento do lacre para manutenção ou substituição das roletas somente poderá ser realizado com permissão formal do Poder Concedente.

§3º O não atendimento a esta formalidade acarretará as sanções previstas na presente Resolução.

Art. 15. Além das roletas mecânicas, os sistemas urbanos deverão operar com sistemas automatizados de controle de arrecadação por roletas eletrônicas, com liberação de acesso por cartões chipados padrão ISO ou similar, atendendo as especificações do Poder Concedente.

Art. 16. Os veículos de transporte, antes de integrarem o serviço regular, deverão apresentar laudo de segurança veicular emitido por órgão credenciado pelo INMETRO/DETRAN, quanto à segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 17. Durante a permanência dos veículos da frota vinculados à concessão, estes deverão ser vistoriados por órgão credenciado na forma do artigo anterior, considerando a periodicidade a seguir:

I – De 0 (zero) a 05 (cinco) anos: 18 meses;

II – De 05 (cinco) anos e 01 (um) mês até o final da vida útil: anual.

Art. 18. As garagens são os espaços abertos e constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

I – Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;

II – Local delimitado para lavagem e abastecimento;

III – Área fechada e reservada para a manutenção da frota;

IV – Área fechada e reservada para almoxarifado;

V – Área com instalações administrativas.

§1º As instalações das garagens deverão ser licenciadas pela autoridade ambiental competente.

§2º No caso de terceiros prestarem os serviços de abastecimento e lavagem e manutenção, as exigências ambientais são as mesmas especificadas.

## **Seção II Das Infrações**

Art. 19. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta Resolução, serão aplicadas à Concessionária/Prestadora, as penalidades a seguir, bastando o ato ou fato punível:

I – Advertência;

II – Multa;

Art. 20. As penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior serão aplicadas pelo(s) Agente(s) Fiscalizado(es) da AGERST, conforme Artigos 31 e 34 da Lei Municipal nº 9.316/2023.

Parágrafo único. A descrição das infrações e respectivas penalidades estão apresentadas no Anexo I.

Art. 21. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§1º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Art. 22. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 23. As penalidades serão aplicadas nos casos descritos no Anexo I.

Parágrafo único. Os valores de multa a serem aplicados para cada penalidade serão referenciadas em Unidades Padrão do Município descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 24. A aplicação das penalidades de advertência ou multa serão feitas mediante processo iniciado por termo de advertência ou auto de infração, lavrado pelo Agente Fiscalizador da AGERST, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos do sistema de controle do Poder Concedente.

§1º Os termos de advertência ou Auto de Infração deverão conter:

- I – Nome da empresa concessionária/prestadora;
- II – Prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
- III – Local, data e hora;
- IV – Descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
- V – Assinatura do Agente Fiscalizador.

Art. 25. A concessionária/prestadora poderá apresentar defesa prévia por escrito, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração.

I – Apresentada a defesa, a AGERST promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos em até 90 (noventa) dias, proferindo ao final o julgamento.

II – Julgado procedente a defesa prévia, arquivar-se-á o processo, sendo o mesmo cancelado.

III – Julgado improcedente a defesa prévia, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for cientificada da decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 26. Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste capítulo, a AGERST encaminhará ao Poder Concedente, o qual inscreverá a empresa Concessionária em dívida ativa.



### **Seção III Da Advertência**

Art. 27. A penalidade de advertência poderá ser imposta pela AGERST desde que no ano anterior não exista sanção de mesma natureza e/ou configure culpa simples.

§ 1º. Por culpa simples compreende-se as situações em que a conduta irregular seja praticada, por omissão ou comissão, com negligência, imperícia ou imprudência do prestador de serviços, em circunstâncias que não acarretem grave prejuízo aos usuários.

§ 2º Deverá ser aplicada a penalidade de multa nas hipóteses de infrações descritas no Anexo I, descumprimento da penalidade de advertência e reincidência, independentemente da lavratura de novo termo de notificação.

### **Seção IV Das Multas**

Art. 28. A multa deverá observar os valores expressos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora serão acrescidas de multa diária no valor correspondente 5% (cinco por cento) do valor da multa atribuída ao Grupo respectivo, por dia de atraso, podendo chegar ao limite de 100% (cem por cento).

Art. 29. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 30. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á a fixação da pena-base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 31. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo, ou seja, manifesta intenção de praticar a infração.

Art. 32. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado a AGERST, voluntariamente, a ocorrência da infração; e

III - a ocorrência de equívoco justificável na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes a infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 33. A multa diária será aplicada sempre que as transgressões não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora.

§ 1º. Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Notificação e/ou o Auto de Infração deverão indicar que a não correção da transgressão no prazo estabelecido pela Agência Reguladora resultará na aplicação da multa diária.

§ 2º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, desde que comprovada a regularização em até 05 dias úteis.

§ 3º. Não comprovada a regularização em até 05 dias úteis, a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à AGERST documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º. Caso verifique-se que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.

§ 5º. Por ocasião do julgamento de eventual recurso contra o Auto de Infração, o Conselheiro-Relator deverá, em caso de procedência da autuação, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

§ 6º. O valor da multa será consolidado e executado após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.

Art. 34. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em dívida ativa do Município de Santa Cruz do Sul, com aplicação de juros e multa de mora definidos da legislação tributária municipal.

Art. 35. Toda multa deverá ser paga mediante depósito bancário identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no auto de infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa.

Art. 36. Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor do Município de Santa Cruz do Sul, vinculadas ao respectivo Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano.

### **Capítulo III**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 37. Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas ações de fiscalização das instalações e serviços de transporte coletivo urbano observarão, no que couber, as disposições de Resolução específica da AGERST.

Art. 38. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho-Diretor da AGERST.

Art. 39. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 40. Por serem Entes autônomos e independentes, a regulação e fiscalização exercida pela AGERST não prejudica e tampouco restringe a fiscalização executada pelo Município de Santa Cruz do Sul.

Parágrafo Único. Não poderá haver dupla penalização ou *bis in idem* nos casos em que ocorrer sancionamento ao Concessionário, pelo mesmo ato ou fato, devendo para tanto a observância, pela AGERST, do que estabelece o parágrafo segundo (§2º) do art. 2º da presente Resolução.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE**  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DO SUL –  
AGERST, Santa Cruz do Sul – RS, 14 de Novembro de 2023.



**ASTOR JOSÉ GRÜNER**  
Presidente

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o presente ato normativo foi publicado  
na página eletrônica da AGERST, em 14/11/23



**PATRÍCIA MORAES DE CAMPOS**  
Secretária - Geral

## **ANEXO I INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **I - GRUPO A - Multa de 02 (duas) UPM - Unidade Padrão do Município:**

- A01 - tratar os usuários sem urbanidade;
- A02 - apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A03 - fumar durante as viagens;
- A04 - deixar de sinalizar o veículo com o sinal de lotado, quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- A05 - trafegar com o veículo com más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- A06 - deixar de exibir letreiro obrigatório;
- A07 - cobrar tarifa superior à autorizada, ou sonegar troco;
- A08 - deixar de solicitar a exibição da documentação obrigatória ao usuário;
- A09 - colocar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados no veículo;
- A10 - deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana ou AGERST alterações contratuais ou mudança de membro da Diretoria;
- A11 - apresentar o veículo sujo no início do itinerário;

### **II - GRUPO B - Multa de 03 (três) UPM - Unidade Padrão do Município:**

- B01 - transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B02 - transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B03 - trafegar com excesso de lotação;
- B04 - deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B05 - não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
- B06 - descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- B07 - deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B08 - embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B09 - abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B10 - desrespeitar as determinações da fiscalização;

### **III - GRUPO C - Multa de 04 (quatro) UPM - Unidade Padrão do Município:**

- C01 - trafegar com as portas abertas;
- C02 - dirigir o veículo de forma perigosa;
- C03 - manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C04 - apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C05 - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- C06 - trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C07 - utilizar veículos de terceiros, sem autorização da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

**IV - GRUPO D - Multa de 05 (cinco) UPM - Unidade Padrão do Município:**

- D01 - trafegar com veículos em mau estado de funcionamento, com risco à segurança;
- D02 - abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;
- D03 - utilizar veículo não licenciado;
- D04 - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D05 - utilizar operadores não registrados na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D06 - manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;
- D07 - utilizar o veículo para serviço de categoria para qual não esteja autorizado;
- D08 - deixar de fornecer informações à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana ou à AGERST;
- D09 - apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D10 - dificultar a ação fiscalizadora;
- D11 - deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D12 - veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D13 - deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitada, em casos de emergência;
- D14 – Embarcar passageiros para deslocamentos exclusivamente urbanos nas rotas das linhas distritais e estaduais onde a demanda é suprida por linhas urbanas.